



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001841-78.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WILLIAM FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução n. 0001841-78.2025.8.26.0026

Assunto: Livramento condicional

Partes: é agravante WILLIAM FERREIRA, é agravado JUSTIÇA PÚBLICA

Processo de execução: 7003691-95.2009.8.26.0224

Origem: Bauru/DEECRIM UR3

Juiz prolator: Dr. Leandro Eburneo Laposta

Voto n. 16384

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo em execução interposto por William Ferreira contra decisão que progrediu o sentenciado ao regime semiaberto e indeferiu o pedido de livramento condicional por ausência de requisitos subjetivos. O sentenciado cumpre pena de 22 anos e 4 meses por tráfico de drogas, homicídio qualificado tentado e roubo, com previsão de término em 09/11/2036.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante cumpre os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, apesar de já ter cumprido os requisitos objetivos.

III. Razões de Decidir. 3. O exame criminológico foi desfavorável ao sentenciado, indicando que ele não está preparado para o livramento condicional. 4. O histórico prisional do sentenciado inclui faltas disciplinares, o que compromete a confiança necessária para a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A permanência em regime semiaberto não é requisito para o livramento condicional. 2. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CP, art. 83, inciso III, alínea "a" e "b". LEP, art. 112. TJSP, Agravo de Execução Penal 0010185-82.2024.8.26.0996, Rel. Juscelino Batista, 08ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/10/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0012130-07.2024.8.26.0996, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/10/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0010546-06.2023.8.26.0521, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/04/2024. STJ, AgRg no HC n. 872.027/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; Súmula 461 e Tema 1161.

Trata-se de agravo em execução interposto por **William Ferreira** contra a r. decisão que progrediu o sentenciado ao regime semiaberto e

indeferiu o seu pedido de livramento condicional, por não entender presentes os requisitos legais de ordem subjetiva. – vide fls. 30/31.

Sustenta a defesa que o agravante cumpre os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do livramento condicional, já que não há previsão legal de permanência em regime intermediário, bem como o agravante encontra-se desestimulado, já que cumpriu os requisitos legais desde julho de 2022. Assim, pede a concessão do benefício (fls. 02/05).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 36/38), o MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fl. 40) e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 50/54).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 22 anos e 04 meses de reclusão, atualmente no regime semiaberto, pela prática de tráfico de drogas, homicídio qualificado tentado e, por três vezes, roubo – vide fls. 06/10.

A data de vencimento da pena está prevista para 09/11/2036.

Após a requisição do benefício pela defesa, a decisão agravada progrediu o reeducando ao regime semiaberto e indeferiu o livramento condicional nos seguintes termos:

O pedido é parcialmente procedente.

Em que pese o esforço da combativa defesa, o sentenciado não faz jus ao livramento condicional, benefício que pressupõe senso de responsabilidade, disciplina e, notadamente, indicadores claros de mudança favorável de personalidade, o que não é o caso dos autos.

A periculosidade intensa do sentenciado demonstrada no título executivo exige nesta fase da execução penal, a análise rigorosa do requisito subjetivo para o benefício pleiteado.

Foi realizado exame criminológico, que se mostrou desfavorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele não está preparado para o

livramento condicional.

Vale ressaltar que tais características, a par da periculosidade demonstrada na prática de tão grave crime, se não fossem indicativos de demérito, ao menos poriam em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado.

Por outro lado, as demais informações constantes dos autos indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual, da inexistência de nova falta disciplinar e do exame criminológico favorável.

Além disso, o “boletim informativo” emitido pela unidade prisional não foi impugnado pelo Ministério Público. Apresenta mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social.

Assim, indefiro o pedido de livramento condicional por falta do requisito subjetivo e, presentes os pressupostos autorizadores, defiro o pedido formulado pelo sentenciado para determinar a progressão ao regime semiaberto. Oficie-se à unidade prisional Penitenciária "Luiz Gonzaga Vieira" - Pirajuí II para remoção do preso para unidade adequada, tomando-se as providências em cumprimento ao contido na Súmula Vinculante nº 56 do STF (...) – negritei, fls. 30/31.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, conforme alegado pela Defesa a permanência do reeducando no regime intermediário não é requisito necessário para concessão do benefício.

Inobstante exista a vedação de progressão por saltos, conforme disposto na Súmula nº 461 do STJ, a concessão de livramento condicional não integra propriamente o sistema progressivo, posto que se trata de instituto de natureza jurídica distinta e que encontra amparo legal no artigo 83 do CP, *in verbis*:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado

não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Desse modo, se a lei não estabelece a permanência do sentenciado em regime mais brando como requisito para a concessão do livramento condicional, não deve o juiz fazê-lo.

Esse é o entendimento perfilhado pelo Colendo STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL
INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
PROGRESSÃO PER SALTUM. FALTA GRAVE
RECENTE QUE CONSTITUI FUNDAMENTO
IDÔNEO PARA O INDEFERIMENTO DA BENESSE.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. (...)

2. Na hipótese, o indeferimento do pedido de

livramento condicional foi mantido, pelo Tribunal de Justiça com fundamento na necessidade de o apenado experimentar por mais tempo o regime semiaberto ao qual foi recentemente progredido, assim como na existência de falta grave recente decorrente de cometimento de novo delito, enquanto cumpria pena.

3. A jurisprudência desta Superior Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal.

Precedentes: AgRg no HC n. 681.079/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021;

AgRg no REsp 1.952.241/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021; (RHC 116.324/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019.

4. (...)

5. No caso concreto, o executado interrompeu o cumprimento da pena em 12/08/2015, por abandono, ao não retornar da saída temporária, tendo sido recapturado em virtude de prisão em flagrante em 18/09/2018, sendo de se reconhecer que a falta grave homologada e somente reabilitada em 17/09/2019 perdurou pelo tempo durante o qual o apenado permaneceu evadido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.027/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) – g.n.

Nessa esteira, não sendo a permanência do agravante no regime semiaberto requisito legal para concessão de livramento condicional, não há que se argumentar pelo indeferimento do pleito por esse motivo.

Isso posto, verifico o indeferimento foi alicerçado **no posicionamento da comissão técnica que elaborou o exame criminológico,**

fundamento idôneo a afastar a concessão da benesse pretendida, nos termos do art. 83, III, a, do Código Penal.

Nesse sentido, submetido ao exame criminológico, a comissão técnica se posicionou favoravelmente à progressão do sentenciado ao regime semiaberto, contudo entendeu que o livramento condicional deve ser concedido em uma oportunidade futura (fl. 23).

O relatório psicológico apontou que o reeducando está construindo a assimilação de sua conduta e valores sociais, vejamos: Observa-se que sua assimilação de condutas e valores sociais estão em construção. Preservação de suas funções cognitivas. Não apresentou traços de agressividade e/ou impulsividade naquele momento (fls. 18/29, sublinhei).

A avaliação social, apesar de citar as faltas disciplinares, foi positiva e descreve que o sentenciado reconheceu sua autoria sobre os delitos praticados e os prejuízos ocasionados a si mesmo e a terceiros, apresenta reflexão sobre seus atos. Na unidade aguarda oportunidade para desenvolver atividade laborterápica, cita faltas praticadas no passado. Os vínculos familiares, de acordo com seu relato, estão sendo preservados através de cartas e os planos para o futuro estão de acordo com seu poder de realização (fls. 18/29, sublinhei).

Além disso, da análise do histórico prisional do sentenciado, verifica-se a existência de cinco faltas disciplinares, sendo duas de natureza grave, consistentes em subversão à ordem e à disciplina, reabilitadas em 27/07/2024 e 30/04/2019. As demais três faltas são de natureza média, consistindo em duas por desobediência (reabilitadas em 03/01/2020 e 31/03/2018) e uma por fuga (reabilitada em 27/05/2012).

Desse modo, apesar de alguns apontamentos positivos no exame criminológico, levando em conta o posicionamento da Comissão Técnica e as faltas disciplinares cometidas, entendo que o apenado não demonstra a confiança necessária para concessão de benesse tão ampla como a liberdade antecipada.

Frisa-se, por oportuno, que de acordo com o estabelecido no Tema 1.161, da C. Corte Superior, na apreciação do mérito para concessão do livramento condicional deve se considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do inciso III do art.

83 do Código Penal.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E.

Tribunal:

*Agravo em execução – Insurgência defensiva contra r. decisão que indeferiu pedido de **livramento condicional** – Não acolhimento – Inexistência, ao menos por ora, de demonstração suficientemente segura do mérito necessário ao gozo do benefício – **Agravante que ainda se encontra em regime fechado e ostenta histórico prisional efetivamente desfavorável, com anotação de quatro faltas disciplinares graves, incluindo abandono e não retorno de saída temporária** – De acordo com o C. STJ, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (Tema Repetitivo 1161) – Incidência do princípio "in dubio pro societate" em sede de execução penal – Precedentes desta C. Câmara – Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010185-82.2024.8.26.0996; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024) – g.n.

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. 1. NECESSIDADE DE PASSAGEM DO APENADO PELO REGIME INTERMEDIÁRIO. INIDONEIDADE DO FUNDAMENTO. OCORRÊNCIA. (...) 2. HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO MANTIDO. Em que pese o cumprimento do lapso temporal necessário, trata-se de sentenciado condenado por tráfico de entorpecentes e diversos furtos, com **registro de prática de faltas disciplinares graves, a última delas consistente em abandono, recém reabilitada (aos 09.01.2024), sendo, portanto, prematura a concessão de tão amplo benefício, que tem por pressuposto a autodisciplina. Exegese do Tema 1161 do STJ. Requisito subjetivo não preenchido, de fato. Agravo provido parcialmente para declarar a nulidade parcial da decisão recorrida, afastando-se a necessidade de passagem pelo regime intermediário como requisito para obtenção do livramento condicional, sem modificação do decidido, pelo fundamento outro à negativa do benefício.***

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012130-07.2024.8.26.0996; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

– g.n.

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão de primeiro grau que indeferiu o **pedido de livramento condicional**. Manutenção. Requisito subjetivo não demonstrado. Sentenciado que praticou **falta grave por abandono de pena, ficando foragido de 2014 a 2021**, a justificar maior cautela na concessão do benefício. Fundamentação idônea. **Inteligência do Tema 1161 do STJ**. Decisão mantida. Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010546-06.2023.8.26.0521; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) – g.n.

Portanto, não tendo sido satisfeitos os requisitos legais, é caso de indeferir o benefício ao sentenciado.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

XISTO RANGEL

RELATOR